



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

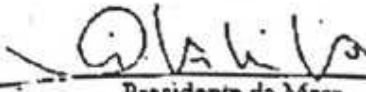
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

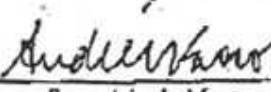
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firme e valioso."



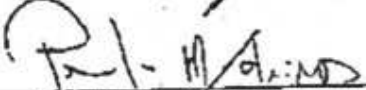
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

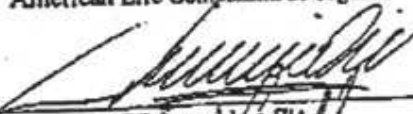
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

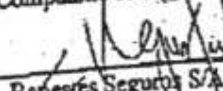

ACE Seguradora S/A

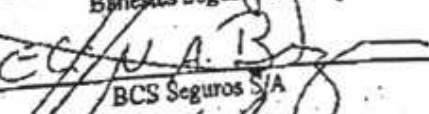

American Life Companhia de Seguros

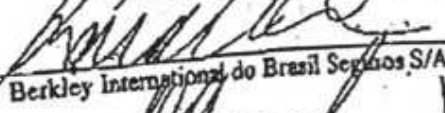

APS Seguradora S/A

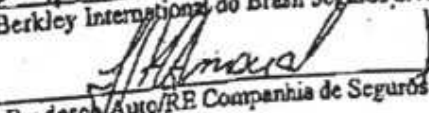

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Rafael Veículos Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

[Signature]
Caixa Seguradora S/A

[Signature]
Centuro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Grupo do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
PP Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Gralha Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelstor de Seguros

[Signature]
Companhia Mutual de Seguros

[Signature]
CONAPPI - Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros



~~INSTITUTO~~ ~~de Seguros do Estado de São Paulo~~

[Signature]
Federal de Seguros

[Signature]
Federal Vida e Previdência S/A

[Signature]
Finasa Seguradora S/A
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

[Signature]
Gente Seguradora S/A

[Signature]
Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

[Signature]
Icatu Hartford Seguros S/A

[Signature]
Indiana Seguros S/A

[Signature]
Itau Seguros S/A

[Signature]
Itaú Vida e Previdência S/A

[Signature]
J. Malucelli Seguradora S/A

[Signature]
Jova Nordeste Seguros S/A

[Signature]
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

[Signature]
Marema-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

[Handwritten marks]



[Signature]
Marillim Seguros S/A

[Signature]
MBM Seguradora S/A

[Signature]
Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

[Signature]
Mitsui Sumitomo Seguros S/A

[Signature]
Mongeral S/A Seguros e Previdência

[Signature]
Nobre Seguradora do Brasil S/A

[Signature]
Panamericana de Seguros S/A

[Signature]
Paraná Companhia de Seguros

[Signature]
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

[Signature]
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

[Signature]
PQ Seguros S/A

[Signature]
PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

[Signature]
Safra Vida e Previdência S/A

[Signature]
Santander Seguros S/A

[Signature]
Sinaf Previdência Cia de Seguros

LISTA DE ADVOGADOS
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.352
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.382



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

AUTOR: EDMAR BARROS FILHO, representando seu filho menor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPAVAT PELO RITO SUMÁRIO

Aos 14 dias do mês de abril do ano dois mil e dez (2010), nesta cidade de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste juízo, pelas 09:00 horas, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria no seu cargo abaixo assinado, sendo aí compareceu a parte autora EDMAR BARROS FILHO, representando seu filho menor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, o advogado do autor, Dr. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, OAB-PE 15.907, presente também a parte ré, através do preposto da ré, Sr. DUEL MAJOLO CABRAL FILHO, RG. 5057203-SDS-PE, o advogado da ré, Dr. TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB-PE 24687-D, o qual requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Instalada a audiência, **proposta a conciliação, foi recusada pela partes, tendo o advogado da ré juntado contestação em 12 laudas e 41 documentos, tendo passado para o advogado do autor para falar sobre a contestação, pelo mesmo foi dito que reitera os termos da inicial. Os advogados dispensam os depoimentos pessoais do autor e do preposto, e, não havendo sido arrolado testemunhas, o MM. Juiz dá por encerrada a instrução e determina que sejam os autos conclusos para decisão, em razão do adiantado da hora.** Nada mais, para constar, Eu, Técnica Judiciária, digitei. Eu,

_____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR:

ADVOGADO:

PREPOSTO DA RÉ:

ADVOGADO:

Edmar Barros Filho
Duel Majolo Cabral Filho
Dr. Tiago Carvalho de Oliveira



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 90
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 14 de abril de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 91
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 8 de junho de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

RL

Tendo em vista a existência
de nichos no furo do
da demanda, bem assim,
as disposições do art. 1.514
do CC, visto ao lº

Em 02/08/10

Sebastião de Oliveira Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 97
Vara Unica

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
MINISTÉRIO PÚBLICO Bom Jardim, 05/08/2010.

Chefe de Secretaria
FRANCISCO ALVES CARDOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recebido no Dia

05/08/2010

recebido

M. J. Jr.

Requiro que a Secretaria Antepaga
de existência de processo com em tramitação
com esta Comarca, tendo por rei o
requerente, e por objeto a morte do
autor, por crime de homicídio.
Após, valho-me para encaminhamento.

Per de pronto.

2 14/04/2011

Bel. Carlos Geraldo Diniz da Silva
Promotor de Justiça



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 93
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 15 de abril de 2011.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

Ata
Ante a falta de recurso repre-
sente pelo MP, bem
como, com fulcro em
contrário a guarda legal
do menor.

Em Bom, 15/04/11

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730-000
Telefone: (081)3638 1300



CERTIDÃO

Nº EXPEDIENTE: 2011.0851.002442

Certifico para os devidos fins de direito, que o requerente tem um processo crime nº 0000547-28.2006.8.17.0310 – homicídio Simples, em que figura como réu o requerente e como vítima a sua esposa Edvânia dos Santos Silva Barros, que se encontra com remessa para o Tribunal de Justiça. Outrossim informo ainda que o requerente se encontra com a guarda do menor, Matheus Gabriel da Silva Barros. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Bom Jardim, aos 26/05/2011. EU, José Pereira de Lima, o digitei e submeti a conferência e subscrição de _____, Francisco Alves Cardoso Chefe de Secretaria subscrevo e assino.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGIPE

FLS. 95
Vara Única

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Bom Jardim, 26/05/2011.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recebido no Dia

30/05/2011



Regicleide D. Gomes da Silva
Servidora à disposição
Mat. 188.780-7

Corregedoria Geral do Ministério Público



Visto em Inspeção.

12 JUL. 2012

Jurandir Bezerra de Vasconcelos
Assessor

Corregedoria Geral do Ministério Público

Visto em Inspeção

25 MAR. 2013

Hélio José de Carvalho Xavier
Assessor da Corregedoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM/PE

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

Requerente: EDMAR BARROS FILHO

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

96

COTA MINISTERIAL

Exmo. Juiz.

Instado a pronunciar-se nestes autos, em face da complexidade que revela-se na análise do mérito posto em discussão, requer o Ministério Público o que segue:

- Expedição de ofício ao IML/PE para que acoste a Perícia Tanatoscópica realizada na vítima EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA, cuja morte deu-se em 10.06.2006 e ocorrida nesta comarca;
- Que a secretaria deste MM Juízo acoste aos presentes autos a Decisão de Pronúncia contida no Processo de nº 0000547/2006.8.17.0310, em que consta o requerente com réu neste processo crime;
- E, finalmente, entendendo que a análise do mérito estaria obstaculada diante o deslinde da ação penal em curso, ora mencionada, requer este representante ministerial a suspensão deste processo, com fulcro no art. 265, IV, *alínea "a"*, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do referido processo crime.

Pede deferimento.

Bom Jardim/PE, 22 de abril de 2013.


Quintino Geraldo Diniz de Melo
Promotor de Justiça

97

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraça Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM
JARDIM / PE.

Processo n.º 00000836220108170310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE**
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por **EDMAR BARROS FILHO**,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ELET - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

3290012 - ATE SAN JOSE

RUA 24 DE MAIO, 49, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41012483000146 - IE: ISENTA

DATA: 21/12/2012 HORARIO: 11:37

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0038

JOAO BARBOSA ASSESORIA JURIDICA

CEP: 52026-866 CUNIA 006350000

CNPJ: 08.734.944/0001-27

COMPRA DE CLIENTE

S170386220191 - SEDEX PROJ POST 01-SZ-SI

DEST: OSWALDO DE LIMA

CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (kg): 59

PESO (kg): 30

PREÇO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROG. 00000636220100170310

ANOTAÇÕES:

TOTAL	1	17,40
-------	---	-------

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

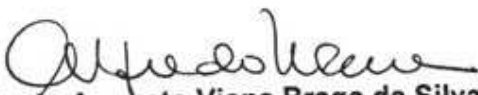
Luiz. 66571

98
✓

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00000836220108170310, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, perante o juízo da ÚNICA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM/ PE.

BOM JARDIM, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferrelra
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferrelra
 Deolinda Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Glavanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Fosti
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM / PE

PROCESSO N. 836220108170310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
 Pede Juntada.

BOM JARDIM, 2 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/PE 30225

11/10/2013 00:55:06 COM DE 3M 2008M
 P/1159ca



Edelene Martins
CPF 055.794.504-91
AGF Bairro São José

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013493000146 - IE: ISENTA

DATA: 10/10/2013 HORARIO: 16:13

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0026

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SA562256795BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: COMARCA DE BOM JARDIM

CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 120

PREÇO: 18,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC 83622018170310

ANOTACOES:

TOTAL: 1 18,40

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDMAR BARROS FILHO, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de BOM JARDIM/PE, nos autos do Processo n° 836220108170310.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

101

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Gomes
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-2187
Recebe-se por assinatura as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 8876827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
da veracidade
do documento
Alencar Gomes Junior - Aut.

Serventia
381 TJ-FUNCOS
Total

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes
Junior

OFÍCIO DE REALIZAÇÃO
DE LEILÃO
DE IMÓVEIS
DE VALORES
DE ATÉ R\$ 1.000.000,00

OFÍCIO DE NOTAS
DO 17º

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes
Junior
Esc. de Not. e
Cart. de 1º de 1614
de 1913/1914
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



PROCURAÇÃO

presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Pintas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida no Estado de São Paulo, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 3.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 4.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de nomeação ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Contas 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
Moi 4600
www.lider.com.br

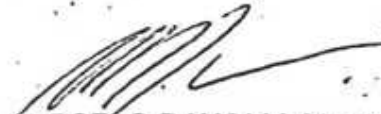


Seguradora Líder DPVAT

NO3

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, S/A, CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod. 088876875084)
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013. Conf. por: _____
Em Testemunho _____ da verdade.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

por: _____
Serventia 7.94
34% TJ-FUNDOS 2.78
Total 10



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 050221F420091. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia
34% TJ-FUNDOS
Total





Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

o presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Dantas 74, 5º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 4600
www.doralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

105

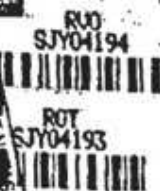
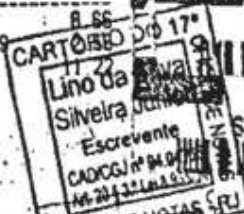
Qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 88772923000)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por
Eu Testemunho da verdade
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 09048765776649. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDS
Total





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 13 de janeiro de 2014.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

C

Sr
Dl

3

3
J

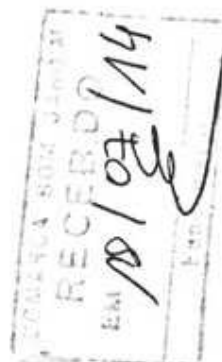


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO

REF.: PROCESSO N.º 0000083-62.2010.8.17.0310

AUTOR: EDMAR BARROS FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



EDMAR BARROS FILHO, já devidamente qualificado nos
supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa l. Comarca e devidamente constituído por seu
bastante procurador e advogado, ao final assinado, com instrumento procuratório em anexo, vem a
respeitosamente à r. presença de Vossa Excelência para, não encontrando mais argumentos jurídicos
de consolar a parte autora em face da demora da prestação jurisdicional pelo que, com base no
art. 5º, LVIII da Carta de Outubro c/c art. 262 do CPC requerer IMPULSO PROCESSUAL em razão do
feito, pelos fatos e fundamentos que passa a delinear:

1) DOS FATOS:

MM juiz, o autor ingressou com pedido de indenização por danos materiais junto à
seguradora Lider, pleiteando o valor integral do Seguro Dpvat em razão de morte decorrente de acidente
de trânsito. A presente ação foi distribuída em 10/02/2010, sendo a primeira audiência
processual com a citação válida, encontrando-se até o momento sem o devido andamento
tratando de feito de menor complexidade.

Concomitantemente tramitou neste mesmo juízo, o processo nº
000547-26.2006.8.17.0310, ação penal, onde figura o autor, como réu acusado de homicídio em
causa. Sucedendo, porém, que o feito se utilizou, com o decreto de absolvição, por falta de
prova, em julgamento do Tribunal do Juri realizado em 19 de março de 2011.

Nada mais obstaculiza a entrega da prestação jurisdicional, sendo a
ação inicial, não restando outra alternativa ao Estado-Juiz, senão, a de deferir a
prolaturia pleiteada por ser de justiça e de direito, sendo certo afirmar que a
prolaturia é necessária à prolação de uma sentença.

Destarte e sob o fundamento de que a antecipação da lide por ser de
justiça e de direito, é plenamente admissível o julgamento antecipado da lide por ser de
justiça e de direito, não havendo necessidade de produção de prova.



Pois bem Passado todo esse tempo, até a presente data não se registra nenhuma manifestação de apreciação dos pedidos engendrados, causando uma sensação de desconforto e descrédito do próprio Poder Judiciário.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inegável que as delongas normalmente existentes em qualquer relação jurídico-processual são frutos de inúmeras situações de difícil superação, tais como a falta de infraestrutura, bem como o grande número de demandas que abarrotam o Judiciário. Ainda assim, é ilícito à parte lutar para receber a tutela judicial do Estado-Juiz, valendo-se dos meios ofertados pelo ordenamento jurídico.

É cediço que o Estado detém o monopólio da função jurisdicional, constituindo-se no grande garantidor da paz social através da efetiva entrega do bem jurídico aos jurisdicionados que busquem a sua tutela. Nesse sentido, sobejam referir que está selada a concepção de que a perfeita concretização da função jurisdicional reclama que esta se dê no tempo razoável.

Forçoso é reconhecer que a demora do processo jurisdicional é um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça, pois, o excessivo tempo de duração do processo quase sempre prejudicará uma das partes e beneficiará a outra, e beneficia, obviamente, a parte que não tem interesse no cumprimento das normas legais.

Apesar de sabermos que a "justiça" deve ser acessível a todos, a decisão proferida sem observância do princípio da duração razoável do processo configura desrespeito também ao direito de acesso à justiça. A fim de mitigar essa situação, inicialmente arduamente encontrada, o texto constitucional em seu artigo 5º, LXXVIII faz referência à razoável duração do processo, elevando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Esse dispositivo, incorporado ao texto constitucional pela Emenda n.º 45/2004, advém da compreensão que a tutela jurisdicional não engloba apenas a garantia do direito de ação, mas, principalmente o direito a uma tutela adequada e efetiva entregue ao jurisdicionado de forma tempestiva. Trata-se da consagração expressa, pelo texto constitucional do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

A despeito de já encontrar-se consagrado em diversas normas constitucionais, embora pontualmente (Lei n.º 9.099/95, Lei n.º 10.259/01), não há, em nosso país, o fato é que inexistia, até então, previsão expressa que o consagrasse em nível constitucional. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe, no particular, inegável avanço ao inserir, de forma expressa, no rol pético dos direitos e garantias fundamentais, tal direito pético e básico.



...e, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

Tal cláusula constitucional asserutória da segurança ou finalidade processuais é, doravante, intangível e insuscetível de modificação, constituindo-se evidentemente em cláusula pétrea, protegida, por conseguinte, pelo manto do art. 60, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Nestes termos, é perfeitamente plausível e razoável esta petição de impulso processual na apreciação dos pedidos do processo em epígrafe por parte deste respeitável juízo.

3) POSTULAÇÃO

Posto assim, REQUER que Vossa Excelência se digne em aceitar o presente pedido de impulso processual e possa apreciar a petição processual presente em epígrafe em antecipado da lide, bem como, nos termos, perseguidos no inaugural de respeitável juízo.

Nestes Termos

Pede DEFERIMENTO.

Orobó/PE, 11 de Junho de 2014

Bel. Eudes Jorge Leal B. de Sá

OAB nº 15.957

Consulta Processual 1º Grau



Autos do Processo

Nº NPU: 0000083-62.2010.8.17.0310
 Nº Antigo:
 Classe: Procedimento Sumário
 Vara Única da Comarca de Bom Jardim
 Processo-pai:

Partes

Parte	Nome
Requerente	EDMAR BARROS FILHO
Advogado	Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Intervenientes

Data	Fase	Complemento	Responsável
13/01/2014 14:09	Conclusão	Despacho	
11/10/2013 13:20	Juntada	Petição	
11/10/2013 12:41	Remessa Interna Peti/Eo: 2013.848.0001159	Petição Geral - Protocolada no: Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim	
20/10/2013 13:16	Juntada	Petição	
25/04/2013 14:22	Parecer do Ministério Público	Ministério Público	
26/05/2011 11:21	Remessa Carga	Ministério Público	
26/05/2011 11:03	Expedição de Documentos	Certidão	
26/04/2011 17:37	Devolução de Conclusão		Sebastião de Siqueira Souza
26/04/2011 18:59	Conclusão	Despacho	
26/04/2011 20:26	Juntada	Juntada nos Autos	
26/04/2011 20:03	Parecer do Ministério Público	Ministério Público	
26/03/2010 22:34	Remessa Carga	Ministério Público	
26/03/2010	Devolução de		Sebastião de

do Processo

0000547-28.2006.8.17.0310

19/03/2014 14:08

Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
VARA ÚNICA

PU 000547-28.2006.8.17.0310

Autor: Ministério Público

Reu: Edmar Barros Filho

Imputações: Art. 121, caput, do CP

SENTENÇA

O representante do Ministério Público de Pernambuco, em exercício nesta Vara Única, com base em inquérito policial civil, apresentou denúncia contra Edmar Barros Filho, por suposta infração ao Art. 121, caput, do CP tendo em vista os fatos narrados na peça acusatória de fls. 02/04.

Hoje o réu foi submetido a julgamento neste Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais.

Nos debates, a representante do Ministério Público, em plenário, requereu a condenação do réu nos termos da pronúncia, tendo a defesa argüido as teses da negativa de autoria, absolvição genérica e de desclassificação para homicídio culposo de trânsito.

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, pelo escore constante dos autos, absolveu o réu à imputação que lhe fora atribuída no presente processo, tendo os escrutínios sido interrompidos nos votos decisivos.

Assim, acato a decisão do Corpo de Jurados do Tribunal do Júri desta Comarca, e, em consequência, com fundamento no artigo 492, inciso II, letra "a", do C.P.P. e em fundamento na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de sentença, tenho por absolvido o acusado, já qualificado, da imputação que lhe fora feita.

Sem custas.

No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento.

Publicada em plenário e as partes intimadas. Registre-se.

Tribunal do Júri da Comarca Bom Jardim, Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de março do ano dois mil e catorze (19/03/2014).

RICARDO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE BOM JARDIM



CONSELHO TUTELAR

Criado pela Lei Municipal nº 633/93 e regulamentado pela Lei Municipal nº 708/97 em atendimento a Lei Federal nº 8.069/90
BOM JARDIM - PE



038 2012

Bom Jardim, 02 de Abril de 2012.

Ex. Sr. Advogado

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando a V.Ex^a o relatório processual solicitado através de ofício, onde relata real situação da criança M.G.B. S, 10 anos, filho do Sr^o. Edmar Barros Filho, residente à Rua Alto do Carmo, Nº 119, Centro, Bom Jardim PE.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Sr.

Ex. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

D. Advogado

Bom Jardim - PE


Jonas Alisson Gomes de Souza
Conselheiro Tutelar
Matrícula: 5255

Rua Cel. Joaquim Gonçalves, nº 23 - Centro - CEP 55730-000 - Bom Jardim - PE
Fone/FAX (81) 3638 1156



SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BOM JARDIM

CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

Bom Jardim, 28 de março de 2012

Ofício nº 29 /2012

Ao Conselho Tutelar do Bom Jardim.

Em resposta ao ofício Nº 28/2012, vimos por meio deste, encaminhar Parecer Psicossocial para contribuir no processo Nº 0000083-62.2010.8.17.0310 que trata da Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder Consórcios de Seguro Dpvt.

Sem mais, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Bárbara Barros

Coordenadora CRAS

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
BOM JARDIM - PE
CASA DA FAMÍLIA
COORDENAÇÃO

Recebi em 28/03/2012

Antônio Luis A. Barboza



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BOM JARDIM

CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS

ESTUDO PSICOSSOCIAL

SOLICITANTE: Conselho Tutelar de Bom Jardim/ PE.

Conselheira: Ana Pessoa

CASO: AÇÃO DE COBRANÇA

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS

Sr. Edmar Barros Filho: - Genitor

Criança: **MATHEUS GABRIEL BARROS DA SILVA** – 10 anos.

Endereço: Rua Alto do Carmo, 119, Centro, Bom Jardim/ PE.

2- RELATOS DA VISITA

A vista domiciliar se deu na casa do Sr. Edmar Barros Filho, tendo como principal objetivo averiguar as condições econômicas, sociais e de convivência da criança Matheus Gabriel Barros da Silva com a família do requerente da Ação de Cobrança.



2.2. QUANTO AO REQUERENTE (Sr Edmar Barros Filho):

- ✓ Tem 32 anos.
- ✓ Registra-se a ausência do uso de álcool, cigarro e outras drogas (SIC).
- ✓ Vale ressaltar que a convivência se baseia no diálogo e respeito;
- ✓ Irá em breve residir numa casa própria com sua nova família (esposa e 02 filhos), que recebeu através do Programa de Habitação dos Freitas, confortável e com os bens necessários para uma boa qualidade de vida;
- ✓ Demonstra uma relação de carinho para com a criança, faz o possível para que o mesmo tenha um bom desenvolvimento, assegurando assim suas necessidades básicas;
- ✓ Aparenta responsabilidade para com sua família.

2.3 QUANTO A CRIANÇA (Matheus Gabriel Barros da Silva):

- ✓ Tem 10 anos;
- ✓ Sua mãe faleceu há 06 anos (SIC);
- ✓ Continuará residindo com sua avó Maria Barbosa de Barros de 52 anos em uma casa confortável e com os bens necessários, bem como por se tratar de residência próxima (SIC);
- ✓ Em relação à higiene pessoal é adequada;
- ✓ Está matriculado na 3ª série no Colégio Santana pela manhã e no horário da tarde está matriculado no reforço;
- ✓ É uma criança saudável (SIC);
- ✓ De acordo com a avó, a criança "não dá trabalho, é muito tranquilo, se dá bem com os irmãos e madrasta, porém demonstra sentir falta da mãe;
- ✓ Apresenta características próprias da idade, como curiosidade por novidade e interesses por brincadeiras.

3- CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto que o modo de organização da família interfere no desenvolvimento das crianças buscou-se abordar e priorizar fatores como: o econômico, a saúde, a educação, a alimentação, e a convivência.

Baseado no Art. 19 do E.C.A. que afirma: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".

Diante do exposto, percebe-se que o núcleo familiar em questão preenche todos os requisitos.

Sugere-se por fim avaliação/ acompanhamento psicológico clínico a criança em questão no sentido de prevenir futuros problemas causados pela ausência da mãe.

p/ Bárbare Barros
CRESS 5786

Luciana Lima

A. Social – CRAS

CRESS - 4784





0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Vara 1

FLS. 123
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 6 de agosto de 2014.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

124

NPU 83-62.2010.8.17.0310

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, autorizo carga do processo ao advogado do autor.

Bom Jardim, 22 de setembro de 2015.

Luís Vital do Carmo Filho
Juiz de Direito



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 125

| Vara Unic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Dr
Eudes Jorge C.B. de Brito Bom Jardim, 22/09/2015.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

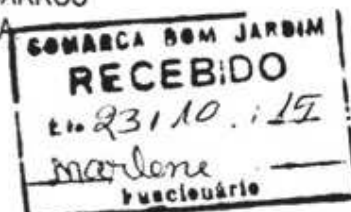


EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO N.º 0000083-62.2010.8.17.0310

AUTORES: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS
RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



EDMAR BARROS FILHO, por si e representado seu filho menor **MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS**, já devidamente qualificados nos supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa i. Comarca e Juízo, através de seu bastante procurador e advogado, ao final assinado, com instrumento procuratório em anexo, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer que seja dado desfecho final ao presente processo com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que, manifestam-se sobre os argumentos contidos na contestação de fls. 36/47, em réplica, o fazendo para promover a regularidade processual, e como forma de dar maior impulso a lide, preparando para julgamento, tendo em vista que o feito não comporta mais dilação probatória, tratando-se de matéria de direito que viabilizam o julgamento antecipado da lide nos moldes previstos pelo nosso CPC.

1) DO BREVE RESUMO DA CONTESTAÇÃO.

Em peça de rejeição apresentada a esse juízo, a Seguradora demandada invoca em seu favor, preliminares, que no seu entender inviabilizam o pleito autoral. Sustenta, de forma genérica e lacônica, a falta de documentação necessária a propositura da demanda, aduzindo que na forma do art. 5º, §1º, a, da Lei 6.194/94, são documentos exigidos a certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiário, defendendo que a parte autora não procedeu ao indispensável enfrentamento administrativo para receber o seguro, e que a ausência de documentos viola o princípio do devido processo legal e do contraditório; Invoca o limite máximo de garantia da lei federal 11.482/2007, que trás como teto a quantia de R\$ 13.500,00; Manifesta-se de forma confusa sobre a necessidade de prova de invalidez permanente, mesmo considerando tratar-se a hipótese dos autos de óbito; pede que seja procedida a correção monetária a partir do ingresso da ação e sustenta que os juros legais devem se reportar a data da citação válida. Eis em suma o que havia digno de relato, passaremos, pois, a abordagem as questões incontroversas suscitadas.

2) QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO DPVAT. FALTA DE PROVAS QUE VIABILIZEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

MM juiz, o autor, atordoado com a morte de sua esposa e mãe de seu



EUDES BRITO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

127

filho, a época envolvido com grande trauma e sentimento de desespero, em face das circunstâncias que envolveram o acidente, não reuniu condições de, naquele momento, proceder ao pedido administrativo de indenização do seguro dpvat, contudo, oportunamente ingressou com o pedido judicial, juntando, para tanto, a documentação necessária, tais como: documentos pessoais do autor/requerente fls. 08; certidão de nascimento do filho do casal fls. 10; certidão de casamento fls. 10; documentos pessoais da vítima fls. 11; certidão de óbito fls. 12; Boletim de Ocorrência Policial fls. 13; perícia tanatoscópica fls. 14; Relatório do Inquérito Policial fls. 15/16. Desta forma não assiste nenhuma razão a parte adversa, pois a documentação acostada, por si só, já habilita nos termos da lei, ao recebimento do sinistro.

Cumpra alegar que o autor sofreu, de forma injusta e cruel, com a malsinada acusação de ter cometido o delito de homicídio – dolo eventual, contudo, a justiça foi feita com sua absolvição pelo E. Tribunal do Juri Popular em sessão ocorrida aos 19/03/2014, nos autos do processo 0000547-28.2006.8.17.0310, conforme se observa pela cópia da sentença de fls. 117 dos presentes autos.

No que diz respeito à alegação de falta de documentação apta ao recebimento do seguro pelo simples fato do autor não ter procedido ao pedido administrativo, não pode ser aceito. É que a jurisprudência é uníssona ao entendimento de que alegação pelas seguradoras de falta de interesse processual em virtude de este não ter requerido administrativamente o reembolso ora pleiteado, não prospera. É cediço que não se pode condicionar o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT, ao prévio requerimento administrativo, sob pena de configurar afronta a garantia constitucional do acesso ao judiciário.

SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – “Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Determinação de inversão do ônus da prova durante o curso do processo. Inadmissibilidade. Matéria a ser enfocada apenas na oportunidade da sentença, se necessário. Agravo provido. As regras atinentes à repartição do ônus da prova são de julgamento, e não de conduta probatória, de modo que cabe ao juiz ordená-la na sentença, uma vez deparando com a ausência de demonstração do fato. Portanto, não existe lugar para abordagem do tema no curso do processo, antes do momento apropriado. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Salário do perito. Adiantamento. Providência que incumbe à autora. Agravo provido. Tendo requerido a produção de prova pericial, cabe à autora, nos termos do art. 33 do CPC, efetuar o adiantamento das despesas respectivas. Trata-se de hipótese que tem enquadramento em lei, alcançada pela norma geral do mencionado art. 33 do CPC. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Alegação de vício pela falta de comprovação de pedido administrativo. Desacolhimento. Agravo improvido. A ausência de comprovação de pedido administrativo de pagamento de indenização e da recusa por parte da seguradora não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, de pronto, falar em falta de interesse processual.” (TJSP – AI 2154621-33.2014.8.26.0000 – Limeira – 31ª CDPriv. – Rel. Antonio Rigolin – DJe 20.10.2014 – p. 1887) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR – RETROATIVIDADE DE LEI – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – 1- Se à época do acidente



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

de trânsito vigorava a Lei nº 6.194/74, deve-se observar o princípio tempus regit actum e às regras de sucessão cronológica, aplicando-se, in casu, a legislação que vigorava na época do evento danoso. 2- Consoante jurisprudência não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse judicialmente com pedido de indenização do seguro DPVAT, não havendo portanto que se falar em falta de interesse de agir em face da ausência de pedido administrativo. 3- Recurso desprovido. (TJAP – AC 0006372-23.2008.8.03.0002 – C.Única – Rel. Des. Agostino Silvério – DJe 06.05.2015 – p. 28)v113

No mais tem a dizer que o fato do acidente ter sido propiciado por ônibus, não exclui a responsabilidade das Apelantes de indenizar o Autor, pois a Lei que institui o Seguro Obrigatório menciona que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova da ocorrência do acidente causado por veículo automotor e do dano ocorrido, não havendo distinção entre categoria de veículos (art. 5º, da Lei 6.194/74)

3) DO LIMITE MÁXIMO DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT

Acredita que por equívoco a parte adversa dedicou um tópico inteiro a rechaçar um fato não presente na causa de pedir desta lide. É que ali refuta a ocorrência de uma suposta invalidez permanente que não se refere a hipótese dos autos. O objeto deste processo é o recebimento de indenização do seguro Dpvat em face da morte formulado pelos seus herdeiros/dependentes, filho e esposo. Almeja a parte autora indenização prevista na lei federal 11.82/2007 c/c Lei Federal 6.194/1974, cujo teto é de R\$ 13.500,00, com as devidas correções e incidência de juros.

4) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS:

MM juiz consoante farta jurisprudência na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso e não a data do ajuizamento da ação como defende a parte adversa. Enquanto que os Juros deverão incidir da data da citação.

APELAÇÃO – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO – PERDA DE REPERCUSSÃO INTENSA DA FUNCIONALIDADE DO PÉ DIREITO – INDENIZAÇÃO EM 75% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A PERDA DO SEGMENTO FOSSE COMPLETA – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – **TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO – TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – CITAÇÃO** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – O laudo juntado aos autos não deixa dúvida quanto ao fato de que o pé direito do Apelado restou lesionado como um todo. Também não sobejam dúvidas sobre o grau da perda do órgão atingido, sendo de intensa repercussão; - Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização deve montar em 75% do valor que seria devido caso a supressão funcional do pé fosse total; - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. Ocorre que não houve recurso do Apelado sobre referida matéria, razão pela qual o deslocamento do referido marco, passando da data do pagamento administrativo a



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

228
menor para a do evento danoso, representaria reformatio in pejus; - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Súmula 426 do STJ. Deslocamento do referido termo inicial, que a sentença havia fixado na data do pagamento administrativo a menor; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - Ap 0004651-50.2012.8.17.0990 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - DJe 28.04.2015 - p. 160) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Recurso especial. Nulidade do acórdão. CPC, art. 535. Inocorrência. Acidente causado por trator. Cobertura devida. Correção monetária. Súmula nº 43/STJ. Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. I - Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II - Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III - Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas Instâncias Ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula nº 43/STJ. V - No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (STJ - REsp 665.282 - (2004/0075355-6) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.12.2008) (grifei)

Assim sendo, na hipótese dos autos, toda qualquer condenação, deverá a correção monetária incidir desde o dia 10/06/2010 - fls. 12, (data do acidente) e os juros a partir de 03/03/2010 data da citação (fls. 34).

Por todo o exposto e, reportando aos termos da petição inicial e outros petitórios dos autos, REQUEREM que Vossa Excelência observância ao artigo 330, I, do CPC que dispõe que quando a matéria for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas, o juiz julgará antecipadamente à lide, julgue o feito da forma como se encontra, vez que o mesmo acha-se por demais instruído não comportando dilação probatória, deferindo, destarte, os pedidos formulados na exordial para condenar a parte adversa no pagamento de indenização do seguro dpvat em favor dos autores na forma perseguida por ser de justiça e de direito.

Nestes Termos
Pedem DEFERIMENTO.
Orobó/PE, 22 de outubro de 2015

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907.



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS. 124

| Vara Unica |

+-----+
|

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 20 de janeiro de 2016.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



130

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Dr. Oswaldo de Lima
R TABELLÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE
Telefone: (81) 3638-2221

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DESPACHO

R.H.

O feito está pronto para julgamento, conforme já observado nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Ora, tendo em vista que estou no exercício cumulativo nesta Comarca, na Comarca de Orobó, Juizado Especial Cível de Limoeiro e Zona Eleitoral de Limoeiro, além de ser Coordenador da Audiência de Custódia deste Polo, e da Comarca de João Alfredo da qual sou titular, não vejo como julgar o presente feito no momento, diante das urgências.

Considerando a instalação, na Comarca de Caruaru, da Central de Agilização Processual, com o intuito de julgar os processos enquadrados na Meta 2 do CNJ e que encontram-se em tramitação na 9ª Circunscrição, da qual a Comarca de Bom Jardim faz parte, conforme ato nº 942/2015 de 28/09/2015; remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru.

Cumpra-se.

Bom Jardim, 05/11/2017.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito



131

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

OFÍCIO - 0049849 - OUVIDORIA JUDICIARIA

Recife, 22 de agosto de 2017.

QM JARDIM/VARA UNICA

Registro nº 02614/2017

Senhor(a) Juiz(iza)

Considerando que o pedido de agilização processual registrado nesta Ouvidoria Geral da Justiça, sob o número em epígrafe, referente ao processo nº 83-62.2010.8.17.0310, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 19/05/2017, Edição nº 93/2017, para cientificação dessa Unidade Judicial;

Considerado que até a presente data esta Ouvidoria não recebeu qualquer resposta, segundo o registro desta Unidade;

Considerando que esta Ouvidoria não pode deixar de prestar a informação ao jurisdicionado e usuário dos serviços públicos judiciais, que, aliais, tem direito à informação, e em prazo razoável;

Considerando que é atribuição da Ouvidoria Geral da Justiça atuar na defesa do direito dos interesses coletivos e individuais contra atos e omissões cometidos no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 105 de 01.10.1998, solicito a V.Exa. providências no sentido de responder a solicitação supracitada, ou, ainda, justificar porque não atende, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de fazer valer o contido no art. 2º § 2º do Regimento Interno desta Ouvidoria, tudo a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente.**Tenório dos Santos****Des. Ouvidor Geral da Justiça**

Induso 20/01/2016.

06/09/2017 16:42



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Desembargador Ouvidor**, em 25/08/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0049849** e o código CRC **6D19011D**.

132

014508-15.2017.8.17.8017

0049849v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

OFÍCIO - 0049849 - OUVIDORIA JUDICIARIA

Recife, 22 de agosto de 2017.

30M JARDIM/VARA UNICA

Registro nº 02614/2017

Senhor(a) Juiz(iza)

Considerando que o pedido de agilização processual registrado nesta Ouvidoria Geral da Justiça, sob o número em epígrafe, referente ao processo nº 83-62.2010.8.17.0310, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 19/05/2017, Edição nº 93/2017, para cientificação dessa Unidade Judicial;

Considerado que até a presente data esta Ouvidoria não recebeu qualquer resposta, segundo o registro desta Unidade;

Considerando que esta Ouvidoria não pode deixar de prestar a informação ao jurisdicionado e usuário dos serviços públicos judiciais, que, aliais, tem direito à informação, e em prazo razoável;

Considerando que é atribuição da Ouvidoria Geral da Justiça atuar na defesa do direito dos interesses coletivos e individuais contra atos e omissões cometidos no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 105 de 01.10.1998, solicito a V.Exa. providências no sentido de responder a solicitação supracitada, ou, ainda, justificar porque não atende, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de fazer valer o contido no art. 20 § 2º do Regimento Interno desta Ouvidoria, tudo a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente.

Tenório dos Santos

Des. Ouvidor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Desembargador Ouvidor**, em 25/08/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

134



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0049849** e o código CRC **6D19011D**.

0014508-15.2017.8.17.8017

0049849v2

06 08 2017 16



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

+-----+
| CGJPE |
+-----+

ESTADO DE PERNAMBUCO

|

PODER JUDICIÁRIO

|

+

| FLS. 135

| Vara Unic

+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 6 de novembro de 2017.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

ymbra

hailton.goncalves@tjpe.jus.br

Resposta

136

De : Hailton Gonçalves Da Silva <hailton.goncalves@tjpe.jus.br> Seg, 06 de nov de 2017 11:11

Assunto : Resposta

Para : Ouvidoria Resposta Mail-In <ouvidoria.resposta@tjpe.jus.br>

Bom dia

Com referência ao processo NPU 83-62.2010.8.17.0310, Registro de Agilização nº 02614/2017, informo que se encontra despachado desde 05/11/2017 com a determinação de seu encaminhamento para a Central de Agilização Processual em Caruaru/PE, juntamente com outros feitos.

Só tive a informação a respeito da solicitação da Ouvidoria agora com a juntada nos autos pela Secretaria do expediente encaminhado a este Juízo. Não se tratando, pois, de nenhum descaso as solicitações por parte deste magistrado que sabe da importância da atuação da Ouvidoria Judiciária.

A demora tem acontecido por conta do volume de processos em tramitação na Comarca de Bom Jardim, tratando-se de Vara Única com quantitativo de feitos para duas varas; grande parte dos processos com preferência/prioridade legal na tramitação, inclusive, prioridade absoluta no caso de processos envolvendo crianças e adolescentes; estando a Comarca de Bom Jardim sem juiz titular desde janeiro do corrente ano.

Ademais, presentemente, este magistrado além do exercício cumulativo em Bom Jardim, também, responde pela Comarca de Orobó, o Juizado Cível de Limoeiro, a Zona Eleitoral de Limoeiro e a Coordenação da Audiência de Custódia Polo Limoeiro, sendo juiz titular da Comarca de João Alfredo, razão pela qual estou encaminhando vários processos não prioritários na tramitação e que se encontram prontos para a sentença para a Central de Agilização Processual em Caruaru.

Respeitosamente,

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Central de Agilização Processual de Caruaru-PE

137

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT formulada por EDMAR BARROS FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em razão da morte de sua esposa Edvânia dos Santos Silva Barros em decorrência de acidente de trânsito.

Juntou aos autos documentos.

Foi determinada a citação.

A ré apresentou contestação com preliminares ao exame do mérito e, no mérito, requereu a procedência parcial do pedido na forma da lei 11.482/2007, ou seja, no patamar indenizatório por ela estabelecido.

Na audiência de tentativa de conciliação, que resultara inexitosa, foi determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado.

Os autos foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fólios.

Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. Destarte, **REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória.**

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor.

Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor do tributo no valor determinado pela legislação brasileira.

A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente que no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007).

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária desde a data do acidente de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação.

Precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegação de violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na forma convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43-STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320/RS, 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, 4ª QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE - PROCEDÊNCIA DO RECURSO DA SEGURADORA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE À AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO A TEOR DO ART. 5º § 1º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - DESCABIMENTO - CÓPIA DO BOLETIM DE ACIDENTE E CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DO AUTOR - COMPROVAÇÃO TANTO DO ACIDENTE, QUANTO DO RESULTADO DELE DECORRENTE INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.482/2007 - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DO AUTOR - JUROS A PARTIR DO SINISTRO - DESCABIMENTO - JUROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 E 406 CC - PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS QUE NÃO CORRESPONDEM AO VALOR DA CAUSA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE TANTO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acesso do interessado às vias judiciais não depende da exaustão das vias administrativas. Comprovado nos autos as exigências do artigo 5º, § 1º, alínea a da Lei nº 6.197/74, qual seja, a prova do acidente e do dano dele decorrente (morte) - correção monetária - decisão que condenou a ré/apelante ao pagamento do valor do Seguro Obrigatório - DPVAT - ao autor no montante de R\$-27.000,00, (Vinte e Sete Mil Reais), nos termos da Lei 11.482/2007, se à espécie trata-se de indenização correspondente à morte de duas pessoas. Em se tratando de recebimento de seguro obrigatório DPVAT, o correto é a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso (sinistro), conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, visto que, à espécie, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a verba honorária fixada no decisum não corresponde ao valor da condenação, levando-se em conta as circunstâncias previstas nas alíneas a, b, c e § 3º do art. 20, do CPC, deve ser majorada para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, por ser o mais adequado e que melhor remunera o trabalho desempenhado pelo advogado. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual não caracteriza litigância de má-fé a utilização dos meios/recursos previstos em lei, mesmo porque deve ser comprovada nestas hipóteses, o dolo do recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência dessa atitude. (Ap 97139/2010, DR MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2011, Publicado no DJE 18/05/2011). (TJ-MT - APL: 000706312200881100, 97139/2010, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 11/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2011).

138

Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC.

Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

P. R. I

Caruaru, 21 de fevereiro de 2018.


Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em exerc. Cumulativo